

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.177, DE 2019

Reconhece a cerimônia do Kuarup, realizada no Parque Nacional do Xingu, no Estado de Mato Grosso, como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Professora Rosa Neide “Reconhece a cerimônia do Kuarup, realizada no Parque Nacional do Xingu, no Estado de Mato Grosso, como manifestação da cultura nacional”.

O Kuarup, conforme diz a autora do Projeto, em sua justificação do Projeto, é

importante celebração que ocorre no Parque Nacional do Xingu, no norte do Estado de Mato Grosso, anualmente, entre agosto e setembro, tendo como tema central a morte, o luto e o culto à memória de mortos ilustres.

O ritual, que reúne todas as etnias do Alto Xingu, revive uma narrativa religiosa comum a esses povos, centrada na figura de Mavutzinin – divindade responsável pela criação do mundo, das coisas e dos primeiros homens, a partir dos troncos de um tipo de árvore chamada Kuarup.

O ritual do Kuarup celebra-se anualmente, entre agosto e setembro, no Parque Nacional do Xingu.

O seu argumento ou enredo que as comemorações concretizam está bem configurado na versão colhida pelo indigenista Orlando



Villas Boas, a qual é transcrita na justificação da matéria da Deputada Professora Rosa Neide. Ele descreve a tentativa de Mavutsinim (o primeiro homem do mundo) de fazer reviver os mortos, representados por paus da madeira Kuarup, fincados e adornados durante o ritual, e o seu fracasso pela não observância das regras do ritual por um dos índios, tomado que fora de curiosidade para assistir ao retorno dos vivos:

Mavutsinim recomendava que não saíssem aqueles que durante a noite tiveram relação sexual com as mulheres. Um, apenas, tinha tido relações. Este ficou dentro de casa. Mas não aguentando a curiosidade, saiu depois. No mesmo instante, os Kuarup pararam de se mexer e voltaram a ser pau outra vez.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa, pronunciando-se sobre a constitucionalidade e juridicidade.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária, na forma, respectivamente, do art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Cultura aprovou o Projeto, sem emendas, na forma do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Áurea Carolina.

Nesta CCJC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a cultura na forma do art. 24, IX, da Constituição da República.

Acresce que, especificamente, sobre a matéria do Projeto, há o conteúdo do art. 215, § 1º. A esse propósito, assim se manifesta José Afonso da Silva:

Ao Estado cabe, (...) apoiar e incentivar as manifestações culturais em geral, mas especialmente lhe incumbe proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º). Aqui não se trata apenas de apoiar e incentivar, quer-se mais, exige-se proteção; ações positivas no sentido de defender a existência, a valorização e a difusão dessas culturas especiais.”¹.

Evidentemente, a tutela legal desse patrimônio, ao mesmo tempo material e imaterial, é passo relevante na proteção dessa manifestação da cultura dos povos originários.

Constata-se, ademais, que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

A proposição é, assim, formal e materialmente constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.177, de 2019.

¹ Ordenação Cultura da Cultura, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 74.



Sala da Comissão, em 28 de junho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

